



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, EMINENTE
RELATORA DO HABEAS CORPUS N. 202.940/DF.

IMPETRANTE: NABOR BULHÕES

PACIENTE: WILSON LIMA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPI DA PANDEMIA

(Processo Senado Federal nº 200.008308/2021)

Habeas Corpus. CPI da Pandemia. Governador de Estado. Convocação como testemunha. Depoimento perante CPI: ato solene cuja finalidade principal não é a de autodefesa. Inaplicabilidade das ADPFs n. 395 e 444. Dever de comparecimento. Dever de falar a verdade, preservado o privilégio contra a autoincriminação. Pela reforma da decisão.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA (CPIPANDEMIA), instituída em virtude do Requerimento nº 1.371, de 2021, Senador OMAR AZIZ, vem, respeitosamente, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, XIII, da Constituição da República, e dos artigos 230, §§ 1º e 5º, 78 e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de junho de 2018), interpor, ao abrigo do art. 39 da Lei n. 8.038/90 e do art. 317 do RISTF,

AGRAVO REGIMENTAL

Em face da respeitável decisão monocrática que concedeu, em parte, a ordem de *habeas corpus* pretendida pelo impetrante em favor do paciente, o Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, em virtude das razões de agravo, adiante narradas.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

COLENDAS TURMAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS,

RAZÕES DE AGRAVO

I

1. Inicialmente, a autoridade recorrente louva o fato de Sua Excelência a Ministra Relatora não haver conhecido o pedido no capítulo que trata da alegada impossibilidade em tese de convocação de Governador de Estado – que virá a ser discutido mais verticalmente em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o STF, mas que certamente encontra sustentação legal expressa no art. 2º, *caput*, da Lei das CPIs, além de ser decorrência lógica direta do emprego de verbas federais no combate à PANDEMIA.
2. Registre-se, apenas, que seria irrazoável e destituído de lógica que a Comissão Parlamentar de Inquérito, titular constitucional do dever principal de fiscalização, tivesse menos autoridade e menos poder que o Tribunal de Contas da União, que atua como órgão auxiliar do Congresso Nacional e, sem embargo, convoca e toma a responsabilidade de quaisquer autoridades que utilizem recursos federais (inclusive prefeitos e governadores).

II

3. A decisão recorrida, com a devida vênia, não obstante sua larga erudição e notável ponderação, padece de um equívoco quanto às premissas – e, por isso, concluiu em erro pela concessão da ordem.
4. É que, se perante o Poder Judiciário o paciente é, de fato, investigado, tal situação não se aplica à Comissão Parlamentar de Inquérito.
5. Como se sabe, a finalidade constitucional da CPI não é a de subsidiar a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, nem a de reunir elementos de informação para



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

ulterior denúncia criminal. Não se deve confundir o trabalho parlamentar com aquele desenvolvido pela autoridade policial, ou pelo relator, juiz de instrução, no tribunal.

6. A CPI é titular de uma missão constitucional mais abrangente e voltada a aprimorar a legislação federal, avaliar a execução de políticas públicas e de dar a conhecer ao conjunto da cidadania acerca de questões sensíveis e relevantes sob o prisma social, econômico ou político.

7. Daí que **o comparecimento perante a CPI não é um ato de autodefesa** – como afirmou, acertadamente, o Supremo Tribunal Federal no caso do interrogatório do réu. A analogia é absolutamente inaplicável.

8. Trata-se de um ato de prestação de contas, de tomada de responsabilidade sobre recursos federais; em outras palavras, de uma solenidade que diz respeito à responsabilidade política do agente e do cidadão.

9. O comparecimento de um depoente, autoridade ou não, perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito não necessariamente terá repercussões de natureza penal. Não é da essência da CPI dirigir-se à apuração de delitos em sentido estrito. A eventual responsabilidade jurídica deve ser apurada no foro adequado.

10. A sua presença se presta a esclarecer fatos sensíveis ao conjunto da população, bem como a de responder, politicamente, diante das Casas do Congresso Nacional – que personificam a comunidade política da união indissolúvel de Estados que compõem nossa federação. Em suma: o comparecimento, longe de um direito disponível, é antes um dever político perante o Congresso Nacional e perante o conjunto dos cidadãos representados.

11. Daí o relevo da presença física, do contato direto com os membros da Comissão. Daí a importância de que o exercício do direito ao silêncio – que é sagrado para o direito penal – tenha, nessa situação, a contrapartida de um ônus político, o do comparecimento, da audiência às perguntas, a fim de que o público – o conjunto da cidadania – possa tomar conhecimento, na prática, das eventuais questões que envolvem aquela autoridade e de sua opção expressa por calar-se diante dos fatos interrogados.

12. Com ainda maior força, **note-se que o paciente não foi convocado na condição de investigado, mas de testemunha** – porque tem conhecimento, ou presume-se que o



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

tenha, acerca dos fatos apurados relativamente a seu Estado, bem como ao relacionamento e à condução da política de combate à pandemia desenvolvida pelo seu secretariado e sua interlocução com o Governo Federal.

13. Veja-se o excerto da justificção do Requerimento n. 178, de 2021, que tratou de sua convocação:

(...)

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, criada pelo Senado Federal em 13 de abril de 2021, pautada pela legalidade, moralidade, transparência, motivação e eficiência, tem por dever esclarecer os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia.

Diante deste contexto, pensamos que a convocação supracitada será de importância singular para que exponha sua atuação e seus conhecimentos sobre os fatos acima relacionados, o que, por si só, justifica a convocação para essa CPI, com o objetivo único de restabelecer a verdade.

Desta forma, faz-se necessário que esta CPI traga luz a tão relevante assunto, oferecendo informações transparentes e esclarecedoras. Nesse sentido, portanto, é que vislumbramos que o Sr. Wilson Lima, tem muito a colaborar.

14. Eximir o paciente do comparecimento e do compromisso de falar a verdade, quando não conflitar com o seu direito fundamental de não produzir prova contra si, acabaria por **prejudicar sobremaneira os trabalhos da CPI**, tendo em vista que ele é governador do Estado do Amazonas, justamente o local em que se verificou uma grave crise de abastecimento de oxigênio no mês de janeiro de 2021, um dos fatos principais objeto de apuração pelo colegiado. Há que se conciliar, no caso, o dever de publicidade dos atos estatais e o dever de prestação de contas dos agentes públicos, em especial do chefe de governo estadual, com os direitos fundamentais do investigado ou acusado, especialmente quando se trata de investigação em outra instância que não a política.

15. Em recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do *Habeas Corpus* n. 201.912, em que consta como paciente o ex-Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, Sua Excelência, com propriedade, considera a situação particular dos agentes políticos diretamente envolvidos na gestão da saúde durante o período de pandemia e a necessidade de que, preservados os seus direitos fundamentais,



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

sejam compelidos a comparecer à CPI e a prestar depoimento para esclarecer os fatos objeto de investigação, ao menos em relação a terceiros. Veja-se:

No que diz respeito à situação concreta do paciente, que ocupou o cargo de Ministro de Estado da Saúde por aproximadamente 10 meses, **não vejo como dispensá-lo da convocação feita pelo Senado Federal para depor perante a CPI**, tendo em conta a importante contribuição que poderá prestar para a elucidação dos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19.

Salta à vista, porém, que a sua presença na indigitada CPI, ainda que na qualidade de testemunha, tem o potencial de repercutir em sua esfera jurídica, ensejando-lhe possível dano. Por isso, **muito embora o paciente tenha o dever de pronunciar-se sobre os fatos e acontecimentos relativos à sua gestão, enquanto Ministro da Saúde**, poderá valer-se do legítimo exercício do direito de manter-se silente, porquanto já responde a uma investigação, no âmbito criminal, quanto aos fatos que, agora, também integram o objeto da CPI.

(...)

Como se vê, a circunstância de o paciente responder a um inquérito criminal sobre os mesmos fatos investigados pela CPI emprestam credibilidade ao receio, exposto na inicial deste writ, de que ele possa, ao responder determinadas perguntas dos parlamentares, incorrer em autoincriminação, razão pela qual se mostra de rigor o reconhecimento de seu direito ao silêncio. Por outro lado, **no que concerne a indagações que não estejam diretamente relacionadas à sua pessoa, mas que envolvam fatos e condutas relativas a terceiros**, não abrangidos pela proteção ora assentada, **permanece a sua obrigação revelar, quanto a eles, tudo o que souber ou tiver ciência, podendo, no concernente a estes, ser instado a assumir o compromisso de dizer a verdade.**

(...)

Aquí, convém esclarecer que **a obrigação de comparecimento do paciente para depor não pode ser afastada, pois, ao menos em um juízo de cognição sumária, o direito ao silêncio e o dever de atender à convocação da CPI, são institutos de conteúdo normativo distintos**, em que pese haver uma tênue linha de separação entre eles, não se tratando, a meu ver, da mesma situação delimitada nos precedentes firmados nas ADPFs 395 e 444, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que o Plenário desta Suprema Corte proibiu as conduções coercitivas impostas de forma arbitrária aos investigados.

Tenho que o atendimento à convocação expedida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, segundo os termos constitucionalmente estabelecidos, consubstancia um dever do paciente, especialmente porque comparecerá na condição de testemunha. O atendimento à convocação, em verdade, configura uma obrigação imposta a todo cidadão, e não uma mera faculdade jurídica. (grifos nossos)

16. Ademais, deve ser considerada a garantia na esteira do *privilege against self-incrimination* do direito anglo-americano, que se protege a testemunha da confissão de



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

um crime, tendo se delineado a partir de precedentes da Suprema Corte, entre eles o caso *Miranda v. Arizona*, até a consagração na 5ª Emenda Constitucional “*No person shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself*”.

17. Portanto, **qualquer cidadão, esteja ele na posição de testemunha ou de investigado, possui o direito fundamental de não produzir prova contra si**, recusando-se legitimamente a responder a perguntas que possam incriminá-lo.

18. Mas, prestando depoimento na qualidade de testemunha, tem a obrigação de falar a verdade em relação aos demais fatos que não são objeto de apuração em procedimentos sancionatórios, e especialmente aos fatos pertinentes a terceiros, que possam elucidar o objeto da investigação.

19. Recorde-se a pertinente observação do Ministro Joaquim Barbosa:

Ressalto, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal vem concedendo liminares em habeas corpus para afirmar a garantia contra a auto-incriminação. **É, no entanto, necessário registrar que o Tribunal o faz na exata medida para não permitir que, sob a proteção de ordem concedida preventivamente, testemunhas convocadas para prestar depoimentos em CPI se eximam de seu dever legal** (cf. despacho do ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.868, DJ 20.04.2001).

Ciente do entendimento da Corte, tenho registrado minha posição, no sentido de que a expedição de salvo-conduto não é requisito único para o exercício da garantia constitucional contra a auto-incriminação. Essa garantia pode ser invocada a qualquer momento, sem que se exija do cidadão qualquer título judicial.

(HC n. 88.182/DF, j. 7/3/2006).

20. Dessa forma, verifica-se que as condições das ADPFs n. 395 e 444 não se realizam aqui, por duplo fundamento: a) primeiro, porque o paciente foi convocado como testemunha, e não na condição de investigado – que se limita ao STJ, mas não alcança a CPI, foros distintos que são; b) segundo, porque o interrogatório (e, com ainda maior força, o depoimento) perante CPI não constitui ato de autodefesa, mas ato solene de responsabilidade política, de todo e qualquer cidadão ou autoridade, em colaborar com o dever de *prestação de contas* perante o Congresso Nacional e perante a comunidade, com maior relevo ainda no caso de um governador de Estado que vivenciou situação dramática com a falta de oxigênio nos hospitais para atendimento das vítimas da Covid-19.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

21. Vale dizer: a presunção de inocência não deve ser jamais um obstáculo ao dever de *accountability*, nem ao direito de informação e de livre formação de convicção do público acerca da eventual responsabilidade política de seus governantes. São esferas distintas que não se opõem, mas tampouco se comunicam, a da responsabilidade ético-política (e, eventualmente, eleitoral, com o julgamento dos eleitores nas urnas) e a responsabilidade jurídica, seja cível, criminal ou administrativa.

22. Naturalmente, enquanto se mantiver a compreensão de que os elementos de informação alusivos a fatos apurados em Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser usados para fins de processos criminais ulteriores, como está previsto em lei, deve ser preservado o direito do impetrante de ser assistido por advogado e de permanecer em silêncio, mas sempre compreendido de forma estrita, e não extensiva, sem prejuízo de que, ocupando o cargo político da mais alta relevância no Estado do Amazonas, imponha-se a ele **o dever de atender à convocação, de prestar contas de sua gestão quanto aos recursos recebidos da União** e de prestar o compromisso de dizer a verdade quanto aos fatos relacionados a terceiros e que sejam objeto de inquirição pelo colegiado.

III

23. É por essa razão que, com a devida vênua, entende-se que se deveria aplicar à hipótese a mesma *ratio* que norteou a deliberação havida no Habeas Corpus n. 201.912/DF, cujos contornos fáticos são muito similares ao presente caso, e em que se decidiu:

- a. pelo dever de comparecimento do convocado perante a CPI;
- b. pelo dever de falar sobre fatos de terceiros, não abrangido no privilégio contra a autoincriminação;
- c. pelo dever de falar a verdade, sendo vedado o emprego deliberado de mentiras;



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

- d. pela faculdade de permanecer em silêncio, apenas e tão-somente quanto às perguntas cujas respostas possam implicar, no juízo do depoente, em autoincriminação.

IV

24. Diante do exposto, a autoridade impetrada, ora agravante, pede e requer:
- a. O recebimento do presente agravo regimental e, em juízo de retratação, seja reformada monocraticamente a decisão recorrida, para que se **denegue a ordem quanto ao direito de ausência, sendo obrigatório o atendimento à convocação (a ser reagendada) e a permanência no ato até sua ulterior dispensa, sob pena de condução coercitiva**; bem como seja **reconhecido o dever de falar a verdade e de responder tudo quanto diga respeito exclusivamente a fatos de terceiros de que tenha conhecimento o paciente**, ressalvando-se, apenas, o direito ao silêncio em relação aos questionamentos cuja resposta possa dar causa à autoincriminação.
 - b. Eventualmente não exercida a retratação, seja ouvido o órgão do MPF e, ao final, provido o presente agravo regimental, na forma do pedido *a*, supra.
 - c. Por fim, pede a Vossa Excelência que atribua máxima prioridade à apreciação do feito pelo douto colegiado, haja vista a proximidade do limite de prazo para o encerramento da CPI e ao grave prejuízo à investigação dos fatos ocorridos no Estado do Amazonas com a perpetuação da decisão recorrida.
25. Requer-se o cadastramento dos Advogados do Senado signatários para o recebimento de comunicações processuais, sob pena de nulidade.
26. Nestes termos, pede deferimento.

Em 14 de junho de 2021.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 29.179

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos – NASSET
OAB/DF 30.252

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal
OAB/DF 31.546

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF 18.121